DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1268/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9929/2015
PROTOCOLO	: 1584808
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 01/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 1/14 celebrado entre o *Fundo Municipal de Assistência Social de Coxim/MS* e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/COXIM/MS*, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), visando fornecer recursos para as despesas de custeio e manutenção da associação, com aquisição de material didático-administrativo, material de limpeza e reparos na estrutura física, conforme estabelecido no Programa de Trabalho acostado à f. 09.

Através do Ofício nº 70/15 o Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 12, bem como da formalização do 1º Termo Aditivo que objetivou a inclusão de dotação orçamentária.

Em primeira análise a equipe da 5ª ICE identifica a ausência de alguns documentos, razão pela qual realiza a intimação do Ordenador para regularização da instrução processual.

Com a resposta à intimação de f. 296 vieram os documentos apontados como ausentes, levando o procedimento a nova análise técnica, sendo que a equipe, em conclusão entende pela regularidade da celebração do Convênio e do 1º Termo Aditivo, além de entender que a prestação de contas do Convênio 9/14 está de acordo com a legislação interna e externa (ANA 22958/15 – f. 304).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 1/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 16342/15 de f. 310.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 70.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Fundo Municipal de Assistência Social* (Concedente) e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/COXIM* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 1/14 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 1/14	-	R$ 70.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 70.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 8,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 70.008,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 70.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 303)	-	R$ 8,00

Restou comprovado que o Convênio 1/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 15 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Registro que foi celebrado o 1º Termo Aditivo com a finalidade de incluir no texto do Convênio em tela dotação orçamentária e para sua celebração foram observados os regramentos contidos na Lei 8.666/93.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de

Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 1/14 celebrado pelo *Fundo Municipal de Assistência Social* e a *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/COXIM,* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto 11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93), estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho.

Publique-se.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB